



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404833

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 4023 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0063476-44.2001.8.26.0562

Apelante: Município de Santos

Apelada: Transporte Sancap Ltda.

Origem: Foro de Santos – 1ª Vara da Fazenda Pública

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Santos** contra r. sentença de fls. 97/98, que julgou extinta, por ausência de interesse de agir, a execução fiscal ajuizada em face de **Transporte Sancap Ltda.**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Inconformada, pelas razões expostas às fls. 101/112, a Municipalidade postula o provimento do apelo a fim de que o decreto de extinção do processo seja afastado e determinado o prosseguimento da execução.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O julgamento está fundado no art. 932, inc. V, “b”, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, visto que a r. sentença está em desconformidade com o tema nº 1184, do STF.

Inicialmente, convém destacar que não se trata de extinção por descumprimento de medidas prévias previstas no item 2 do Tema nº 1.184, do STF (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título), mas fundada no art. 1º e §1º, da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.

O Plenário do C. STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Editada para disciplinar a aplicação da tese fixada no tema 1184, a Resolução nº 547/2024, assim dispõe:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (g. n.)

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)''.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurando imprimir mínima razoabilidade no ajuizamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio no ajuizamento, apurado o valor de R\$ 10.000,00, parâmetro aplicável à minguada de disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito Federal e Municípios devem levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

No caso dos autos, a execução foi distribuída em 06/04/2001, com valor inferior a R\$10.000,00 (R\$ 1.949,57, fls. 02).

A empresa executada firmou acordos de parcelamento em 03/09/2001 (fls. 6), 10/05/2006 (fls. 26) e 18/09/2008 (fls. 30) para pagamento do débito, que não foram cumpridos.

Realizada a penhora de ativos financeiros em nome da executada no valor total de R\$ 4.466,80, sendo expedido mandado de levantamento em favor do exequente em 20/01/2015 (fls. 63).

Em 07/03/2019 o exequente requereu a penhora de 30% do faturamento bruto mensal da executada, que foi deferida pelo D. Magistrado de primeiro grau, nos termos da decisão proferida em 09/04/2019 (fls. 95).

Sobreveio, em agosto de 2024, a r. sentença de extinção vergastada (fls. 97/98).

Como se observa, o feito não permaneceu paralisado por desídia da Fazenda Pública, mas por falha do Poder Judiciário, que deixou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizar a penhora sobre o faturamento da empresa executada, já deferida.

No caso, enquanto não realizada a diligência, a Fazenda Pública nada poderia exigir do Juízo.

Denota-se, pois, que a execução se encontra paralisada há mais de cinco anos sem movimentação útil tendente à realização de atos executórios para localização de bens da executada em decorrência de omissão dos mecanismos judiciais, de sorte que não estão preenchidos os requisitos para extinção, de modo que imperioso afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento do feito, como de direito.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso para afastar a extinção anômala e determinar o prosseguimento do processo, como de direito.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

lc